

ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO Comarca de Lauro Müller Vara Única

Autos n° 0001209-45.2010.8.24.0087 Ação: Recuperação Judicial/PROC

Requerente e Interessado: Carbonífera Catarinense Ltda. e outros

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Carbonífera Catarinense Ltda. ajuizou a presente Ação de Recuperação Judicial, objetivando a viabilidade de superação de crise econômica-financeira que enfrentava com pedido de concessão de liminar para que as empresas fornecedoras de energia elétrica fossem impedidas de efetuar o corte do fornecimento da energia.

O pedido foi protocolizado em 23/08/2010, acompanhado de documentos que foram autuados em outros 4 (quatro) volumes, sendo deferida a liminar a fim de impedir a interrupção do fornecimento de energia (fls. 48-51).

Foi determinada a emenda à inicial diante da ausência de documentos indispensáveis (fl. 66), o que restou cumprido às fls. 70/71 e 578-599.

Atendidos os requisitos legais, foi deferido o pedido inicial de processamento da recuperação judicial, nomeado administrador judicial, arbitrada a sua remuneração inicial e ainda foi determinado: 1) Dispensa da apresentação de certidões negativas; 2) Suspensão de todas as ações ou execuções contra a empresa requerente; 3) Apresentação de suas contas demonstrativas mensais; 4) comunicação por carta às fazendas públicas da decisão tomada e intimação do representante do Ministério Público; 5) Publicação de edital; 6) Suspensão do prazo prescricional das ações e execuções contra a requerente pelo prazo de 180 dias; 7) Anotação pela junta comercial da recuperação judicial no registro da empresa; 8) a publicação da decisão a apresentação do plano de recuperação (fls. 73-78).

A credora Celesc Distribuidora S/A postulou a reconsideração da liminar concedida (fls. 80/84), o que restou indeferido (fl. 92).

Foi requerido pelo Ministério Público (fls. 117/118) a intimação da empresa para que trouxesse aos autos o seu último ato constitutivo e a relação de bens particulares do sócio-administrador Júlio César Benetton, o que foi deferido à fl.146.

Foi determinado que a empresa Tractebel Energia S.A passasse a depositar os créditos referentes ao fornecimento de produtos por parte da recuperanda diretamente na conta corrente desta (fls. 227/228).

Foram anexados em autos apartados os requerimentos formulados pelo credores quirografários (fls. 232/233).

Plano de recuperação judicial às fls. 261-331, juntamente com o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos ativos.

Foi determinada a publicação da relação de credores elaborada pelo administrador judicial às fls. 336-345.

Diante da oposição de 5 (cinco) objeções ao plano de recuperação judicial, às fls. 542/543, foi convocada a assembleia-geral de credores e às fls. 626-680 o administrador apresentou a respectiva ata. O plano de recuperação judicial foi aprovado pela assembleia-geral de credores.



Comarca de Lauro Müller Vara Única

Em seguida, a requerente postulou a concessão da recuperação judicial (fls. 682-687).

O Ministério Público se manifestou pela deferimento da concessão da recuperação judicial, observando-se a alteração registrada e votada na assembleia-geral (fls. 693-695).

Às fls. 705-709 concedeu-se a recuperação judicial, foi homologado o plano de recuperação e nomeados os membros do comitê de credores.

Foi determinada a suspensão dos efeitos dos protestos relativos às dívidas sujeitas ao plano de recuperação e da publicidade das restrições referentes a tais dívidas nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 809/810).

À fl. 869 determinou-se que o administrador judicial procedesse a inclusão dos pedidos de habilitação ou reserva de créditos trabalhistas, excluídas as verbas fiscais, despesas processuais e honorários.

Com base nos termos da assembleia-geral de credores deferiu-se a alienação dos 15 (quinze) bens arrolados no plano de recuperação, a ser realizada por meio de leilão (fl. 957).

À fl. 1157 foi deferida a expedição de alvará para levantamento de parte dos valores referentes à venda judicial dos imóveis, valor este a ser destinado ao pagamento dos créditos trabalhistas, na forma estabelecida no plano de recuperação judicial.

Foram arbitrados os honorários do administrador judicial, no montante de 2% (dois por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, descontados os valores eventualmente pagos mensalmente pela sociedade empresária recuperanda (fl. 1224).

Determinou-se a expedição de alvará para levantamento das parcelas quitadas referentes à venda judicial dos imóveis de propriedade da recuperanda, montante este que deveria ser destinado ao pagamento dos créditos trabalhistas.

À fl. 1352 foi deferido o depósito judicial dos valores devidos aos trabalhadores que ainda não retiraram os seus respectivos créditos junto à empresa.

Ante o requerimento da recuperanda determinou-se a liberação dos valores penhorados nos autos 0000074-85.2010.5.12.0053 da 3ª Vara do Trabalho de Criciúma (fls. 1946-1948).

Declarou-se quitado o crédito constante da relação de credores (fl. 341) oriundo do cumprimento da obrigação prevista no plano de recuperação judicial no tocante ao credor Woimer Loch (fls. 2348/2349).

Em 06/06/2014 o administrador judicial informou que a recuperanda vem efetuando o pagamento das parcelas acordadas em seu plano de recuperação e cumprindo suas obrigações previamente estabelecidas e requereu a juntada do quadro geral de credores, postulando a sua homologação (fls. 2777/2786).

Ante o pedido de reserva de crédito com relação às habilitações em andamento, homologação e assinatura do respectivo quadro, às fls. 2926/2927 foi determinado que o administrador judicial procedesse à regularização do quadro geral de credores.

O administrador judicial apresentou manifestação (fls. 3008-3022) opinando pela reserva de créditos com relação às habilitações de créditos em andamento e requerendo a juntada, assinatura, homologação e publicação do quadro geral de credores, bem como o encerramento da recuperação judicial por sentença.

O credor Anselmo Damasio requereu a liberação valor incontroverso a que teria



Comarca de Lauro Müller Vara Única

direito (fl. 3232/3233), o que foi deferido por meio da decisão da fls. 3238/3239.

Nova petição apresentada pelo Administrador Judicial reiterando os termos da petição anterior, na qual se requereu o julgamento da presente ação (fls. 3234-3237).

Decisão interlocutória proferida nas fls. 3238/3239, que, entre outras questões, deferiu a inclusão do credor José Avelino Pavan no quadro geral de credores.

O credor Luiz César Quartiero requereu o abatimento do valor pago pelo imóvel arrematado em leilão, tendo em vista que parte do bem foi objeto de ação de usucapião (fls. 3262-3287).

A advogada Michele Barreto Cattaneo requereu a habilitação de seu crédito de honorários, decorrentes de serviços prestados em ação trabalhista ajuizada em favor de Maria Isabel de Oliveira (fls. 3304/3305).

Decisão proferida pelo STJ em conflito positivo de competência entre a Vara de Lauro Muller e a 2ª Vara do Trabalho de Criciúma, designou "o d. Juízo de Direito de Lauro Muller/SC para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes relativas à execução sobrestada" (fls. 3362/3363).

Maria Fernandes Izidora requereu a habilitação de seu crédito decorrente de ação de indenização proposta na Comarca de Criciúma (fls. 3369-3603).

Júlio César Bristot e Flamarion de Bona Sartor requereram a baixa em hipoteca de imóvel adquirido por eles em leilão realizado nos autos da recuperação (fls. 3604-3616).

Ofício encaminhado pela 3ª Vara do Trabalho de Criciúma solicitou a habilitação de crédito trabalhista em favor de Pedro José Puzinski (fls. 3617/3618).

Decisão do STJ sobre o conflito positivo de competência com a 2ª Vara do Trabalho de Criciúma juntada às fls. 3670-3678).

Manifestação do Administrador Judicial sobre as questões pendentes de análise juntada às fls. 3703-3707).

A advogada Fabiana Pizzetti requereu a habilitação de seu crédito decorrente de cumprimento de sentença de honorários (fls. 3724-3771).

A advogada Cristiani Aparecida Alves Borghezan requereu a habilitação de seu crédito de honorários advocatícios decorrente de ação trabalhista em favor de Maria Isabel de Oliveira e outros (fls. 3789/3803).

A recuperanda apresentou petição requerendo a liberação dos valores penhorados em processo trabalhista, tendo em vista a decisão proferida no conflito de competência decidido pelo STJ (fls. 3828-3846).

A credora IMEPEL requereu a decretação da falência da recuperanda porque ela não teria cumprido as obrigações constantes no Plano de Recuperação (flsl. 3856/3874).

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Encerramento da recuperação judicial

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nos termos do artigo 61 da Lei de Recuperação e Falências (LRF), "proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que



Comarca de Lauro Müller Vara Única

se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial".

Já o §1º do referido artigo dispõe que "durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei".

Note-se que, embora as previsões de pagamentos das obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial se estendam ao longo de 15 (quinze) anos, isto não impede o encerramento da recuperação.

A propósito, é de se destacar que, transcorrido mais de dois anos da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial e da aprovação do Plano de Recuperação, as prestações de contas juntadas mensalmente pelo Administrador Judicial informam que as obrigações contraídas nesse período foram devidamente cumpridas, preenchendo, assim, o requisito legal para o término da recuperação.

Prevê o artigo 63 da LRF:

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I-o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V – a comunicação ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis.

Ora, demonstrado, como dito, o cumprimento das obrigações contraídas por meio do Plano de Recuperação, não resta outra alternativa, senão encerrar a presente Recuperação Judicial, a fim de dar continuidade às atividades comerciais da empresa recuperanda.

O encerramento da recuperação não traz qualquer tipo de prejuízo aos credores, considerando que, depois de ver reconhecido judicialmente seu crédito, deverá cobrar individualmente da devedora, tendo em vista que superado o período de dois anos, não mais que se há falar em conversão da recuperação em falência por descumprimento de obrigação incluída no plano.

Não se pode admitir, sob pena de eternização de processos, é que a recuperação judicial prossiga até que decididas todas as impugnações de crédito e cumpridas todas as obrigações assumidas no plano que, não raras vezes, estão previstas para cumprimento em mais de uma década.

Demais disso, as ações novas que forem ajuizadas posteriormente ao encerramento da recuperação judicial (cobrança, falência, declaratória e quaisquer outras relacionadas às obrigações da devedora), seguirão as regras normais de competência, não mais existindo juízo universal.

Sobre isso, aliás, transcrevo trecho do artigo "O encerramento da recuperação judicial", juntado pelo Administrador Judicial às fls. 3201/3202:

As impugnações pendentes de julgamento ao término do período de dois anos de recuperação judicial devem ser convertidas em ações ordinárias e continuarão a correr perante o juízo da recuperação judicial, aplicando-se ao caso a perpetuação da competência do juízo especializado, tendo em vista que ao tempo da propositura da ação esse era o juízo competente. Aplica-se ao caso a regra do artigo 87 do Código de Processo Civil, com a



Comarca de Lauro Müller Vara Única

observação de que a competência para julgar as impugnações de crédito, mesmo depois de extinta a recuperação judicial, continua desse juízo especializado. As ações novas que sejam ajuizadas posteriormente ao encerramento da recuperação judicial (cobrança, falência, declaratória e quaisquer outras relacionadas às obrigações da devedora), seguirão as regras normais de competência, não mais existindo juízo universal.

As impugnações já julgadas, mas em fase de recurso, deverão apenas aguardar a decisão final pelo tribunal e, na sequência, serão consideradas títulos executivos judiciais para instruir as ações necessárias à realização prática do crédito reconhecido judicialmente.

O rito a ser empregado aos incidentes convertidos em ação autônoma será o ordinário, por aplicação analógica do artigo 10, parágrafo 6º da Lei de Recuperação e Falências. E o fundamento da sua conversão é justamente o encerramento do processo de recuperação judicial pelo decurso do prazo de fiscalização do plano. A lógica da lei continua a ser observada, sendo plenamente possível a consolidação do quadro geral de credores (que representa uma ideia: o universo dos credores sujeitos ao plano, e não uma peça processual), em momento posterior ao da assembleia geral de credores e também do próprio encerramento do processo, visto que sua estrutura (a da recuperação judicial) é toda voltada à realização dos direitos dos credores e não da valorização da forma pela forma, ou da eternização procedimental em função da burocracia judiciária. O que importa saber, mesmo depois de encerrado o processo de recuperação judicial, é quais são os credores que devem receber de acordo com o plano. Aqueles que não forem contemplados devem exercer o seu direito de acordo com a lei, aplicando-se a conversão em falência (se o descumprimento ocorreu dentro do prazo de dois anos) ou buscando-se a execução individual/pedido de falência (se posterior aos dois anos).

Vincular o encerramento da recuperação ao julgamento definitivo das impugnações não é adequado e viola a efetividade processual, tendo em vista que a lei admite que qualquer credor pleiteie a inclusão de crédito ou discuta eventual valor ou natureza de seu crédito a qualquer tempo, ainda que de forma retardatária. E mais. Mesmo depois de homologado o quadro geral de credores, admitese ação própria para discuti-lo. Assim, vincular o encerramento da recuperação ao julgamento definitivo de todas as impugnações significaria, na prática, eternizar o processo de recuperação judicial indevidamente.

O que importa saber, portanto, mesmo depois de encerrado o processo de recuperação judicial, é quais são os credores que devem receber de acordo com o plano. Aqueles que não forem contemplados devem exercer o seu direito de acordo com a lei, buscando-se a execução individual ou o pedido de falência. Eternizar o andamento do processo de recuperação judicial não é adequado e viola a efetividade processual.

Nesse sentido:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMPRESARIAL. PRAZO. EXPIRAÇÃO. ENCERRAMENTO. PLANO DE REORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL. PRAZO DE EXECUÇÃO. PRORROGAÇÃO. REQUISITOS. CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA. ELEMENTOS. AUSÊNCIA. PRORROGAÇÃO INVIÁVEL. OBJETIVO ALCANÇADO. PRESERVAÇÃO DO OBJETIVO DA RECUPERAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE PAUTAM A LIVRE INICIATIVA E O LIVRE FUNCIONAMENTO DO MERCADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O princípio da preservação da empresa, conquanto constitua pauta da Lei nº 11.101/05 e decorra do princípio constitucional da função social da propriedade e dos meios de produção, destinando-se não só à salvaguarda dos interesses do agregado empresarial, mas de seus empregados e do mercado, pois a continuidade de suas atividades consulta com o interesse público e com o primado da livre iniciativa (art. 47), não pode ser invocado para justificar de forma ampla, abstrata e ilimitada a manutenção da empresa em recuperação judicial se, em contraponto, inexistir justa causa para a perduração dos efeitos da recuperação judicial. [...]. 6. Conquanto o instrumento legislativo vigorante não estabeleça, de forma expressa, a possibilidade de prorrogação da recuperação judicial, derivando o instituto da prorrogação de construção doutrinária e jurisprudencial mediante criação interpretativa coadunada com o objetivo teleológico da recuperação, que é



ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO Comarca de Lauro Müller

Comarca de Lauro Müller Vara Única

viabilizar a preservação das atividades da sociedade empresarial que atravessa situação de crise, prevenindo-se que venha a ser afirmada sua falência quando viável a recuperação da sua higidez financeira e viabilidade mercadológica, a prorrogação somente é legitimada se sobejante a situação que ensejara a concessão da recuperação judicial, inclusive porque não há como se confundir o prazo de vigência do regime da recuperação judicial com o prazo de reorganização homologado, que poderá ultrapassar o prazo ordinariamente fixado para vigência do regime da recuperação judicial (Lei nº 11.101/05, art. 61). 7. Apelação conhecida e desprovida. Unânime.(TJ-DF - APC: 20080111030837 DF 0039679-15.2008.8.07.0015, Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 19/11/2014, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 03/12/2014. Pág.: 161)

Portanto, diante da constatação do adimplemento das obrigações vencidas nesse período, considerando que o plano de recuperação judicial está sendo cumprido sem intercorrências capazes de resultar na convolação do feito em falência e que a crise econômica foi enfrentada e o capital da empresa reestruturado, o encerramento da presente recuperação judicial é medida que se impõe.

Por fim, importa mencionar que, mesmo decorrido o prazo de prova e encerrado o feito mediante sentença, o descumprimento de qualquer das obrigações do constantes no Plano de Recuperação faz incidir o artigo 62 da LRF: "Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei".

2.2. Dos pedidos pendentes de análise

- **A)** O pedido realizado pelo credor Luiz César Quartiero (fls. 3262-3287), por depender de dilação probatória, deverá ser analisado em incidente próprio.
- **B**) As habilitações apresentadas por Michele Barreto Cattaneo (fls. 3304/3305), Maria Fernandes Izidora (fls. 3369-3603), Fabiana Pizzetti (fls. 3724/3771) e Cristiani Aparecida Alves Borghezan (fls. 3789/3803) deverão ser desentranhadas dos autos para formação de novo incidente, autuando-os como cumprimento de sentença.
- C) O pedido de baixa na hipoteca realizado por Júlio César Bristot e Flamarion de Bona Sartor (fls. 3604/3616) deverá ser desentranhado para formação de novo incidente. Neste, considerando que o bem arrematado pelos requerentes é objeto de hipoteca decorrente de execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional conforme registro R-08-31.490., de 27/04/2005, fl. 3614-v -, a Fazenda deverá ser intimada a informar se o débito foi integralmente quitado.
- **D**) O crédito trabalhista de Pedro José Puzinski (fls. 3617/3618) deverá ser habilitado nos presentes autos, fazendo-se constar no quadro geral de credores.
- **E**) Tendo em vista a decisão proferida pelo STJ em conflito positivo de competência (fls. 3670/3678), os valores depositados em processos trabalhistas deverão ser transferidos para conta vinculada ao presente processo de recuperação, cabendo ao Administrador Judicial a quitação dos débitos da recuperanda. Assim, o pleito das fls. 3828-3846 deve ser deferido em parte, determinando-se, como dito, a transferência dos valores para conta vinculada à recuperação.
- **F**) Quanto ao pedido de falência (fls. 3856-3874), inexiste prova da inadimplência alegada pela credora IMEPEL. Com efeito, a mera alegação de descumprimento do Plano de Recuperação sem a devida comprovação do inadimplemento é insuficiente para o deferimento



Comarca de Lauro Müller Vara Única

do pleito da requerente e a consequente decretação da falência.

Todavia, é de se ressaltar, novamente, que, embora proferida a sentença de encerramento da recuperação judicial, o artigo 62 da LRF é claro ao prever que "após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei".

Logo, efetivamente demonstrado que a recuperanda não cumpriu com suas obrigações (o que não ocorreu no caso dos autos, repisa-se), é possível a decretação da falência mesmo após o encerramento da recuperação.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto:

Em relação ao encerramento da recuperação judicial

- 3.1. Nos termos do art. 18, caput e parágrafo único da Lei 11.101/2005 HOMOLOGO o quadro geral de credores apresentado às fls. 3023/3034, acrescendo-se os credores Jósé Avelino Pavan (decisão de fls. 3238/3239) e Pedro José Puzinski (item 2.2, D, da sentença) e determino a sua publicação no órgão oficial, sem que isso importe em nova abertura de prazo para impugnações.
- 3.2. Com fulcro no art. 63 da Lei 11.101/2005, **DECRETO o encerramento da Recuperação Judicial** da empresa Carbonífera Catarinense Ltda, e, em consequência:
- 3.2.1. Determino o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial de acordo com a decisão da fl. 1224, no prazo de 15 dias;
- 3.2.3. Determino a remessa à contadoria para apuração de eventual saldo de custas judiciais a serem recolhidas pela recuperanda;
- 3.2.4. Na ausência de valores movimentados pelo Administrador Judicial, dispenso-o de prestação de contas determinada pelo art. 63 da Lei n. 11.101/2005, e o exonero das suas funções <u>assim que sejam julgadas todas as habilitações de crédito</u>, com a consolidação do quadro geral de credores;
- 3.2.4.a. Efetuada a consolidação do quadro geral de credores, determino o pagamento do saldo superveniente de honorários ao Administrador Judicial, descontados aqueles já pagos de acordo com o item "3.2.1" desta decisão;
 - 3.2.5. Determino a dissolução do comitê de credores;
- 3.2.6. Comunique-se à Junta Comercial de Santa Catarina e às Fazendas Públicas informando a decretação do encerramento e as providências cabíveis;
- 3.2.7. Devolvam-se dos livros contábeis e fiscais eventualmente depositados em cartório;
- 3.2.8. Autorizo a exclusão da expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial, até então acrescida após o nome empresarial, na forma do Art. 69 da LRF:
- 3.2.9. Levantem-se todos os protestos contra a recuperanda, existentes no cartório de protesto desta comarca ou em outra localidade, cujas dívidas estiverem inclusas no quadro geral de credores;
- 3.2.10. Diante da existência de valores em contas judiciais referentes aos autos em questão, considerando a existência das habilitações sem trânsito em julgado informadas pelo



ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO Comarca de Lauro Müller

Comarca de Lauro Müller Vara Única

Administrador Judicial, determino que o presente feito aguarde em cartório o julgamento das referidas habilitações para que os valores existentes saldem os débitos provenientes destas habilitações;

- 3.2.10.a. Caso o montante depositado judicialmente não quite a integralidade das habilitações, tendo em vista tratarem de verba trabalhista, deverá a devedora ser intimada para realizar o depósito complementar nos autos ou comprovar o pagamento;
- 3.2.11.b. Em havendo quantia remanescente vinculada aos autos após o julgamento das habilitações acima citadas e realizados os respectivos pagamentos, o valor deverá ser destinado ao pagamento de crédito fiscal, de acordo com o plano de recuperação judicial.

Em relação aos pedidos pendentes de análise:

- 3.3. Autuem-se os incidentes determinados no item 2.2., "A", "B" e "C" da presente sentença, cumprindo-se as suas determinações. Os créditos das advogadas Michele Barreto Cattaneo e Cristiani Aparecida Alves Borghezan, por serem oriundos do mesmo processo, deverão ser autuados num único incidente.
- 3.4. Oficie-se à 2ª Vara do Trabalho de Criciúma, solicitando-se a transferência dos valores vinculados ao processo n. 01411-2008-053-12-00-5 para conta vinculada ao presente processo, nos termos do que foi decidido no item 2.2, "E" da sentença.
- 3.5. Cumpra-se nos termos do requerimento realizado pelo Administrador Judicial nos itens "a" e "b" da petição de fls. 3703-3707.
 - 3.6. Desentranhe-se a petição das fls. 3848/3849 e junte-a no incidente respectivo.
- 3.7. INDEFIRO o pedido de decretação da falência, conforme fundamentação exposta no item 2.2., "F" da sentença.

Tudo feito, arquivem-se os autos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Lauro Muller (SC), 13 de maio de 2016.

Luiz Carlos Vailati Júnior Juiz de Direito